DF CARF MF Fl. 220

> S2-C4T1 F1. 220



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,018050.011

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

18050.010962/2008-11 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-003.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

16 de julho de 2013 Sessão de

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE Matéria

PAGAMENTO /

GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES **AUSÊNCIA** PREVIDENCIÁRIAS. DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar a infração em todos os seus fundamentos, inclusive tendo noticiado ter corrigido a infração que lhe fora imputada, resta caracterizada a ocorrência da preclusão, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com e edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 221

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a rubrica REF.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA, irresignada com acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.187.470-0, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa e as destinadas ao GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições foram agrupados nas seguintes rubricas:

- a-) CSF salário de contribuição à título de Salário Família, pela ausência de documentação hábil a justificar o preenchimento dos requisitos legais do beneficio;
- b-) FPN diferença de remuneração da folha de pagamento somada ao Auxilio Refeição não declarados em GFIP e pagos em pecúnia;
- d-) REF pagamentos de lanches e refeições;
- e-) PPF pagamentos efetuados a pessoas físicas.
- f-) ASC pagamentos de assistência contábil não declarados em GFIP;
- g-) AMO pagamentos de assistência médico/odontológica

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 26/12/2008 (fls. 01) e foi impugnado pela recorrente somente sob os fundamentos de que a falta imputada já fora devidamente corrigida, merecendo, portanto, a relevação da multa, bem como pela impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo crédito objeto do AI.

Em seu recurso sustenta que os benefícios relativos à assistência médica e auxilio alimentação estavam previstos na referida CCT, não cabendo à empresa discutir a sua aplicação, de modo que cuidou inclusive de se cadastrar junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho.

Acrescenta que os termos de Convenção Coletiva de Trabalho, carreados aos autos, trazem dispositivo específico possibilitando a concessão dos beneficios pagos, o que é suficiente para atender à primeira das condições estabelecidas no artigo 214 parágrafo 9 e seus incisos do Regulamento da Previdência Social.]

Defende, ainda, que inúmeros são os julgados a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores a título de pagamento de seguro de vida em grupo, item similar a assistência médica e auxilio refeição. Que que os valores relativos à assistência médica e odontológica ofertada pela empresa estavam oferecidos à totalidade dos empregados

DF CARF MF Fl. 223

e dirigentes, nos termos do Art. 28, §9°, "q", da Lei 8.212/91 e alterações, referidos pagamentos estão fora do alcance do campo de incidência das contribuições previdenciárias

Por fim defende que a multa e juros aplicados são confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre asseverar que quando de sua impugnação o contribuinte deixou de impugnar expressamente o lançamento, sobre qualquer das rubricas constantes no Auto de Infração, situação esta que inclusive for reconhecida pela própria DRJ, se resumindo na oportunidade na tentativa de demonstrar ter corrigido as infrações que lhe foram imputadas, requerendo, por conseguinte, o benefício da relevação da multa.

Como bem asseverou a DRJ, tal benesse é típica da correção de infrações relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias, não se aplicando ao presente lançamento, por se tratar de caso do lançamento de obrigações principais.

Por tais motivos, a meu ver, o lançamento é incontroverso.

Toda a argumentação constante no recurso voluntário, nem mesmo foi objeto de alegação na impugnação apresentada, de modo que, para os argumentos relativos ao auxílio-alimentação em pecúnia e assistência médica e odontológica, ressalte-se, únicos trazidos a esta segunda instância, tenho como ocorrida a preclusão, nos exatos termos daquilo o que disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Todavia, ao analisar o relatório fiscal da infração, verifiquei que as rubricas FPN - Diferença de remunerações da Folha somada ao Auxílio Refeição não declarados em GFIP e REF - pagamentos de lanches e refeições sem a inscrição no PAT tiveram o seu lançamento assim justificado:

a) A empresa não estava inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e forneceu alimentação aos seus segurados sob a forma de pecúnia. A empresa não entregou os comprovantes de inscrição no PAT, contudo foi informado pelo do Ministério do Trabalho, através do e-mail institucional, a situação da empresa (cópia anexa). Os pagamentos de alimentação foram identificados nas Folhas de Pagamento, através da rubrica Auxílio Refeição e lançados no levantamento FPN - Diferença de remunerações da Folha somada ao Auxílio Refeição não declarados em GFIP - sendo deduzidos, para efeito do levantamento da base de cálculo, os descontos dos empregados

DF CARF MF Fl. 225

beneficiários conforme Planilha anexa a este relatório: BASE DOS LANÇAMENTOS NÃO DECLARADOS EM GFIP; Também, identificados na contabilidade, pagamentos de Lanches e Refeições na conta 4120705356-8 cujos valores não correspondem aos das Folhas de Pagamento, ou seja, são pagamentos distintos, com valores também distintos, entretanto com a mesma finalidade: pagamentos à titulo de alimentação, sendo lançados no levantamento REF - Pagamento de Lanches e Refeições. Foram considerados como salários de contribuição para previdência, os valores efetivamente desembolsados pela empresa.

Dessa forma percebe-se que o lançamento relativo ao auxílio-alimentação foi distribuído em duas rubricas, tendo em vista a forma de sua concessão levada a efeito pela empresa. Na rubrica FPN foram incluídos os valores dos pagamentos em espécie que constavam em folha, mas não haviam sido declarados em GFIP, e na rurbica REF, foram lançados os pagamentos de lanches e refeições efetuados pela empresa em favor de seus empregados.

Todavia, a matéria objeto do lançamento já fora recentemente regulada por meio do parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto no que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : "Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir do lançamento somente a rubrica REF.

É como voto.

Igor Araújo Soares